

Ao Exmo. Procurador-Geral do Estado
Dr. Francesco Conte

Sirvo-me do presente expediente para orientar o cumprimento de julgado proferido nos autos da ação no 1991.001.113792-3, em trâmite perante o douto Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, solicitando, outrossim, seja dado à presente orientação o **CUMPRA-SE**, tudo nos termos da Resolução Normativa nº 105/81-PG, de 26 de agosto de 1981.

Trata-se de ação proposta por **Heleci da Silva Gomes**, em face do **Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ**. Buscava a autora, na qualidade de pensionista de servidor público falecido, obter a revisão da pensão a que faz jus, ao argumento de que a mesma vinha sendo paga em desconformidade com a legislação que rege a matéria e deve corresponder a 80% dos vencimentos do servidor falecido.

A sentença julgou precedente o pedido autoral, em termos que pedimos vênha para transcrever, *ipsis litteris*:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão da pensão da autora, de modo que lhe seja assegurada a percepção do quantum previsto nos artigos 28 e 39 da Lei estadual nº 285/79, com a redação dada pela Lei nº 1256, de 16.12.87. Condeno o réu no pagamento das diferenças da pensão que forem apuradas em liquidação de sentença, não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e correção monetária, contadas desde a data do vencimento de cada diferença, além das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% da condenação".

Interpôs o IPERJ recurso de Apelação, bem como Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cujo provimento foi negado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Esta decisão, frise-se, data de 16 de fevereiro de 1993, não tendo o Instituto previdenciário recorrido da mesma.

Em assim sendo, procedeu a parte autora a execução do julgado, com a expedição do precatório respectivo, consoante atestam os documentos de fls, 199 e 230, acostados à presente.

Ocorre que, em petição datada de 21 de setembro de 2004, a parte autora veio

requerer a citação do IPERJ para que, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, procedesse a revisão da referida pensão, nos moldes decididos em sentença.

Neste mandado, recebido pela Autarquia previdenciária em **22 de novembro de 2004**, restou fixado o prazo de 60 (sessenta dias) para o cumprimento da ordem, **SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS)**.

Em assim sendo, é o presente para orientar - que seja cumprida a r. decisão, **devendo o IPERJ proceder à revisão da pensão da autora, a fim de que esta corresponda a 80% dos ganhos do ex-servidor Círio da Silva Gomes, como se este em atividade estivesse.**

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2004.

SAINT-CLAIR SOUTO
Procurador do Estado

Ilma. Sra. Procuradora-assistente,

Envio a V. Sa. a anexa promoção nº 06/2004-SDMS para cumprimento do julgado na ação em que figura como autora Heleci da Silva Gomes e como réu o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, proferido pelo MM. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública.

Solicito, nos termos da Lei Complementar nº 15/80, a remessa do presente, acompanhado da referida promoção, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, devidamente instruída com as cópias a ela anexadas, para que, após sua aprovação, seja enviada a presente orientação à Autarquia previdenciária. **Cumprir esclarecer que foi fixado um prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).**

Renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SAINT-CLAIR SOUTO
Procurador do Estado

De acordo. Contudo, insta salientar que o IPERJ deverá rever a pensão previdenciária da Autora, respeitada sua cota parte, a partir dos ganhos do cargo paradigma ao do ex-segurado, excluindo-se, apenas, as parcelas que se apresentem com característica pessoal, isto é, *pro labore faciendo*.

Quanto às diferenças pretéritas, serão as mesmas pagas, no momento oportuno, em conformidade com o disposto no artigo 100, da Constituição da República de 1988.

Por fim, cumpre destacar que, desde a edição do Decreto Estadual nº 30.886, de 14 de março de 2002, as pensões previdenciárias devem corresponder à integralidade (100%) dos vencimentos a que faria jus o falecido servidor estadual.

À d. PG-02.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2004.

ANA PAULA SERAPIÃO
Procuradora-Assistente da PG-04

De acordo.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2005.

FRANCESCO CONTE
Procurador-Geral do Estado